



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

CPL - TBPR  
Pág.: 105

## PROCURADORIA JURÍDICA

**Objeto: PARECER**

**Repartição: Secretaria de Assistência Social**

**A espécie: Pregão Presencial nº 052/2016.**

**Modo de Julgamento: Menor Preço Global**

**Valor Máximo: R\$ 22.753,69 (vinte e dois mil e setecentos e cinquenta e três reais e sessenta e nove centavos)**

**Prazo: 60 dias**

**Forma de Pagamento: de acordo com cronograma físico/financeiro**

### Os fatos:

Trata-se da contratação de empresa para readequação do playground da Praça Municipal, conforme planilha de serviços e materiais no anexo ao edital, através de concorrência pelo Pregão Presencial.

No momento da abertura das propostas, apenas 01 (uma) empresa apresentou oferta, tendo como vencedora a pessoa jurídica de D.W. Koerich & Cia. Ltda., com valor de R\$ 22.753,69 (vinte e dois mil e setecentos e cinquenta e três reais e sessenta e nove centavos).

### Dos Documentos

Foram anexadas a este caderno a documentação constante do edital.

### Do Direito

O objeto do Pregão contratação de empresa para readequação do playground da Praça Municipal, conforme planilha de serviços e materiais no anexo ao edital, encontra lastro jurídico na Lei 10.520/2002, combinado com a Lei 8666/93, e suas posteriores modificações.

### Do Parecer

O pregão é a modalidade escolhida no processo licitatório, pelo que consta da ofício da Ação Social, tal necessidade se estriba em readequar o playground para a instalação de novos brinquedos.

No que tange ao mérito deste parecer, o procedimento licitatório está em ordem, não havendo ressalvas a se atestar; exceto pela participação de apenas uma empresa, quando poderia haver mais participantes, já que existem outras tantas empresas do ramo compatíveis com a descrição do edital; a vencedora do certame licitatório trouxe ao bojo dos autos a documentação exigida, atendendo dispositivo legal. Foi vencedora.

Ante o exposto, opina-se pela homologação do Pregão, e a aquisição do objeto da empresa vencedora do respectivo processo licitatório, eis que em compulsando-se os referidos autos, não se constatou vício ou desacordo legal.

Três Barras do Paraná, 02 de dezembro de 2016.

Marcos Fernandes - OAB/PR 21.238